

PARECER PRÉVIO TC-011/2018 – PLENÁRIO

Processos: 03245/2013-7, 00380/2013-6
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2012
UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Partes: ANGELA MARIA SIAS, GILSON DANIEL BATISTA
Procuradores: PAULO AUGUSTO MARTINS PINHEIRO CHAGAS
(OAB: 13330-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
EXERCÍCIO DE 2012 – REJEIÇÃO DAS CONTAS –
FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS -
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Sr. Ângela Maria Sias, Prefeita à frente do Município de Viana, no exercício de 2012, encaminhada observando o prazo regimental, consoante art. 123, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 105, Resolução 182/2002, vigente à época).

Os autos foram levados à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise das Prestações de Contas, que elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 99/2014** e anexos (fls. 253/268) onde foi analisada a prestação de contas e concluiu da seguinte forma:

6

CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Viana – Exercício de 2012, formalizada em atenção à Resolução TCEES 182/02 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, constatamos que as contas encontram-se inconsistentes. Dessa forma, opinamos pela **CITAÇÃO** da **Senhora Ângela Maria SIAS**, Prefeita Municipal de Viana, para que apresente as justificativas quanto aos itens descritos a seguir:

- **Ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar (Item 2.2.1)**

Base legal: artigo 127, inciso II, alínea 'b', da Resolução TCEES 182/02.

- **Ausência das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2012 (Item 2.2.2)**

Base legal: artigo 127, inciso XIII, da Resolução TCEES 182/02.

- **Ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito (Item 2.2.3)**

Base legal: artigo 127, inciso XV, da Resolução TCEES 182/02.

- **Relações de créditos adicionais evidenciam abertura de créditos suplementares por anulação de dotações em montante superior às anulações de dotações realizadas (Item 3.1.1)**

Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigos 43 e 85 da Lei Federal 4.320/64; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002.

- **Utilização de recursos provenientes de convênio como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares sem comprovação (Item 3.1.2)**

Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 42, 43 e 85, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002; Parecer Consulta TCEES nº 028/2004.

- **Baixa de bens móveis pelo valor de venda (Item 3.3.1)**

Base legal: artigos 85, 89, 94, 96 e 106, inciso II, da Lei Federal 4.320/1964.

- **Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa (Item 3.7.1)**

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

- **Repasse de duodécimo à Câmara Municipal excede limite constitucional (Item 4.4)**

Base Legal: Artigo 29–A da CRF/88.

Em sequência, a Área Técnica manifestou-se através da Instrução Técnica Inicial ITI 247/2014 (fl. 286), sugerindo a citação da responsável, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 99/2014.

Nos termos da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 425/2014**, fls. 288, o Relator determinou a citação da Sra. Angela Maria Sias, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face das pretensas irregularidades elencadas no RTC e na ITI.

Devidamente citada (Termos de Citação 924/2014) a responsável apresentou tempestivas justificativas e documentos às fls. 292/342.

Encaminhados os autos à unidade técnica competente, esta elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 346/2014** (fls. 346/363) que, posteriormente foi adotada *in totum* pelo Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas NEC, por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 9292/2014, que elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

5. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Registram-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

5.2. Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidades apontados no item 2 da ICC 159/2014 abaixo:

5.2.1. Relações de créditos adicionais evidenciam abertura de créditos suplementares por anulação de dotações em montante superior às anulações de dotações realizadas (Item 2.4 da ICC 159/2014)

Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigos 43 e 85 da Lei Federal 4.320/64; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002.

5.2.2 Utilização de recursos provenientes de convênio como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares sem comprovação (Item 2.5 da ICC 159/2014)

Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 42, 43 e 85, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002; Parecer Consulta TCEES nº 028/2004.

5.2.3 Baixa de bens móveis pelo valor de venda (Item 2.6 da ICC 159/2014)

Base legal: artigos 85, 89, 94, 96 e 106, inciso II, da Lei Federal 4.320/1964.

5.2.4 Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa (Item 2.7 da ICC 159/2014)

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

5.2.4 Repasse de duodécimo à Câmara Municipal excede limite constitucional (Item 2.8 da ICC 159/2014)

Base Legal: art. 29-A da CRF/88.

5.3. Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que:

5.3.1. seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas da senhora **Ângela Maria Sias**, Prefeita Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Viana**, no exercício de **2012**, na forma prevista no artigo 80, inciso II¹, da Lei Complementar 621/2012.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou às fls. 285/288, e destacou que a Instrução Contábil Conclusiva havia concluído pela regularidade em relação aos **subsídios dos agentes do município** e acompanhou a Instrução Técnica Conclusiva quanto aos demais itens tecendo argumentos adicionais que o levaram a pugnar pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das contas sub examine.

Os autos integraram a pauta de julgamento da 18ª sessão ordinária de 2015 DO Plenário deste Tribunal de Contas, realizada em 09 de junho de 2015 e, após sustentação oral e juntada de notas taquigráficas, memoriais e documentos com a finalidade de fazer prova do sustentado oralmente, foram encaminhados para análise técnica.

Ato contínuo, a SecexContas manifestou-se por meio da Manifestação Técnica de Defesa MTD 56/2015 (fls. 384/402), concluindo eu os elementos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir as irregularidades.

O *Parquet* de Contas, às fls. 406 reiterou *in tottum* as conclusões do parecer de fls. 285/288.

Após vieram os autos conclusos, todavia foram suspensos no âmbito deste Gabinete aguardando o julgamento do Processo TC 4003/2013, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, cujo conteúdo remetia à controversa temática

¹ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

inserta no âmbito do art. 42, da LRF, acerca do momento em que se constituiria a contração de obrigação de despesa mencionada no texto legal.

Após a decisão majoritária do Plenário deste TCEES naquele processo por meio da Decisão 02517/2017, o Plenário, decidiu à unanimidade, nos termos do voto do relator, realizar diligência *in loco* para a devida verificação se os empenhos levantados pela área técnica no descumprimento do art. 42 da LRF seriam oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do respectivo exercício.

Encaminhados os autos, a SecexContas manifestou-se por meio do Relatório de Diligência 0007/2017 (fls. 438/469) e concluiu pelo prosseguimento do feito com a propositura pela irregularidade do item obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa (Item 3.7.1 do RTC 99/2014).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas requereu que fossem os autos baixados à Unidade Técnica competente para elucidar, através do exame dos dados registrados nas Tabelas 1 e 2 do Relatório de Diligência 007/2017, as seguintes indagações (fls. 473/474):

1 – Quais os resultados dos levantamentos realizados acerca da disponibilidade líquida de caixa antes da inscrição dos RPNP, bem como após a inscrição dos RPNP; e

2 – Qual o valor apurado da insuficiência de recursos financeiros para arcar com as obrigações financeiras, com a identificação das respectivas fontes, confrontando-se, ainda, com os valores encontrados na Prestação de Contas Anual.

Por Decisão Plenária 4293/2017 (fls. 481/483), retornaram, os autos à Secex Contas, a qual elaborou a **Manifestação Técnica 1560/2017** (fls. 487/492²) que em conjunto com o relatório de diligência **opina pela manutenção da propositura pela irregularidade do item “obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento”** (item 3.7.1 do RTC 219/2014).

² As folhas encontram-se com numeração incorreta de 438 a 443.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 6016/2017**- fls. 497/505).

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da Sra. Angela Maria Sias, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Viana, no exercício de 2012, submetida a este Tribunal de Contas para, no exercício de sua competência constitucional delineada no art. 71, I da CF/88, **apreciação e emissão do Parecer Prévio**. Trata-se, pois, de Contas de Governo.

Conforme definido no Manual de Início de Mandato, editado por esta Corte de Contas em Novembro de 2016, *“**Contas de governo** são aquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, compreendendo um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita a avaliação da gestão política do responsável. Expressa os resultados da atuação governamental, submetidos ao TCE-ES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo respectivo Poder Legislativo, a quem compete o julgamento em definitivo dessa espécie de contas.”*

Também o Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que “contas de governo” são contas globais que:

*“Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). **Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal.** Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.”*

Assim, fundamento meu voto com informações retiradas das análises técnicas relatadas nos autos, no intuito de auxiliar o julgamento das contas do Município de Viana relativas ao exercício de 2012 pelo Poder Legislativo Municipal.

Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal

De início destaco que os instrumentos de planejamento e orçamento (LDO e LOA) tramitam em autos apartados, foram considerados pela Área Técnica na emissão de seu opinamento.

Execução orçamentária

Quanto a execução orçamentária consolidada, o Relatório Técnico Contábil 99/2014, às fls. 253285, relata um resultado da execução orçamentária consolidado superavitário em R\$ 2.277.151,76.

Gestão Fiscal e Limites Constitucionais

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) tem como princípio básico a responsabilidade na gestão fiscal, e pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina que os gestores pratiquem uma gestão fiscal compatibilizando a captação e a aplicação de recursos públicos, mediante a implementação de ações planejadas e transparentes que cumpram os limites constitucionais e que mantenham o equilíbrio das contas públicas.

Ressalto que, por força do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, o TCEES realizou os acompanhamentos bimestrais (RREO) e quadrimestrais (RGF) no exercício de 2012, sobre os limites e condições atinentes às metas de resultado primário e nominal, à despesa com pessoal, à dívida consolidada, às operações de crédito, às garantias e contragarantias, entre outros aspectos relevantes da gestão fiscal do Município de Viana.

³ Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23; IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar; VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

Limites

Também a obediência aos limites e condições no que tange a geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, são pressupostos de uma gestão fiscal responsável, é o que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse passo, da análise da retratada no Relatório Técnico Contábil pode-se extrair os seguintes dados:

Tabela 1: Resumo da verificação da observância aos limites

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida	120.846.873,73		
Despesa com pessoal			
Executivo	60.046.532,32	max. 54%	49,69%
Consolidada	63.677.604,58	max. 60%	52,69%
Dívida Consolidada Líquida	0	max. 120%	0,00%
Contratação de Operação de Crédito	0	max. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	0	max. 22%	0,00%
Garantias	0	max. 7%	0,00%
Receita Bruta de Impostos	71.933.228,77		
Manutenção do ensino	18.158.954,63	min. 25%	25,24%
Receita vota parte FUNDEB	30.975.918,13		
Remuneração Magistério	25.344.111,38	min. 60%	81,82%
Receita de Impostos e Transferências	70.388.260,01		
Despesa com saúde	11.643.770,71	min. 15%	16,54%
Receita Tributária e transferencias do exercício anterior	66.897.226,75		
Repasse do duodécio ao Poder Legislativo	4.682.805,87	max. 7%	7,00%

Fonte: RTC 199/2014; ICC 159/2014 – Processo TC 3245/2013

Na tabela acima verifica-se o cumprimento dos limites legais e constitucionais.

Execução Patrimonial

Segundo o Relatório Técnica 99/2014 foi apurado o superávit financeiro consolidado de R\$ 7.047.387,09.

III – Das irregularidades

Quanto aos apontamentos da unidade técnica, mantidos pela Área Técnica após sustentação oral e realização de diligência, teço as considerações a seguir:

RELAÇÕES DE CRÉDITOS ADICIONAIS EVIDENCIAM ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES EM MONTANTE SUPERIOR ÀS ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES REALIZADAS

Base Legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigos 43 e 85 da Lei Federal 4.320/64; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002.

Foi observado na ICC 39/2015:

Evidenciou-se, no RTC 99/2014, que as relações de créditos adicionais da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fundo de Saúde, do Fundo de Assistência Social e do Instituto de Previdência divergiam entre si no que tange às suplementações de dotações orçamentárias entre unidades gestoras, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Unidade Gestora	Suplementações por Anulação de Dotações de Outra UG	Anulações para Suplementação de Outra UG	Diferença
Prefeitura	R\$ 1.343.946,00	R\$ 2.741.612,00	R\$ (1.397.666,00)
Câmara	R\$ -	R\$ -	R\$ -
F. Saúde	R\$ 3.640.409,00	R\$ 1.243.307,00	R\$ 2.397.102,00
F. Assist. Social	R\$ 465.612,00	R\$ 960.639,00	R\$ (495.027,00)
IPAS			R\$ -
Total Do Município	R\$ 5.449.967,00	R\$ 4.945.558,00	R\$ 504.409,00

Observou-se que o total de suplementações por anulação de dotações de outras unidades gestoras foi superior em **R\$ 504.409,00** (quinhentos e quatro mil, quatrocentos e nove reais) ao total de anulações para suplementação de dotações de outras unidades gestoras, indicando que teriam sido abertos créditos adicionais sem a existência da fonte de recursos indicada.

Após regular citação do gestor e apresentação de justificativas, tempestivamente, a Área Técnica manteve o indicativo de irregularidade, nos seguintes termos:

Ressalte-se que a defendente se ateu a apresentar nova relação de créditos adicionais com valores diferentes dos apurados quando da elaboração do RTC 99/2014. Não foi apresentado qualquer esclarecimento ou justificativa para a inconsistência verificada nas relações de créditos adicionais encaminhadas inicialmente

Cumprе mencionar, ainda, que a diferença entre os acréscimos e as anulações registrados no balancete da execução orçamentária da despesa foi de R\$ 13.922.809,00 (treze milhões, novecentos e vinte e dois mil, oitocentos e nove reais), superior em R\$ 543.809,00 (quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e nove reais) ao montante de R\$ 13.379.000,00 (treze milhões, trezentos e setenta e nove mil reais) identificado nas justificativas transcritas como sendo fontes de recursos de convênios e superávit financeiro do exercício anterior.

Assim, embora haja, na nova relação de créditos adicionais encaminhada, anulações de dotações em montante suficiente para fazer frente às aberturas de créditos adicionais por anulação de dotações, parte dessas anulações (R\$ 543.809,00) não foram consideradas na contabilidade, tampouco aparecem nas relações de créditos das unidades gestoras que compõem o orçamento Municipal, encaminhadas inicialmente. Se tais anulações de dotações não foram contabilizadas, as mesmas não podem servir de fonte de recursos para os créditos adicionais contabilizados.

Em consequência disso, o total da despesa autorizada evidenciado no balancete da execução orçamentária da despesa e nos demais demonstrativos contábeis ficou superior em **R\$ 543.809,00** (quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e nove reais) ao apurado com base na relação de créditos adicionais encaminhada em anexo às justificativas apresentadas

Por ocasião da sustentação oral, o defendente apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 311-378):

[...]

Conforme relação em anexo no qual incluímos na Prestação de Contas Anual — PCA de 2012 do município de Viana - ES, foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 68.013.953,00 e anulado o montante de R\$ 54.634.953,00 gerando uma diferença de R\$ 13.379.000,00 que se refere exatamente aos **créditos abertos por fonte de recursos de convênios** no valor de R\$ 6.708.000,00 e por **superávit financeiro** no valor de R\$ 6.671.000,00.

Contudo, alega a competente área técnica do Tribunal de Contas do Estado que a relação de créditos adicionais encaminhados divergem do balancete da despesa em R\$ 504.409,00, pois o total de suplementações foram superiores as anulações de dotações de outras unidades gestoras.

Gostaríamos de esclarecer que **não** existem irregularidades na abertura dos decretos de créditos adicionais, em momento algum foi aberto decreto de créditos adicionais sem a devida fonte de recursos correspondente para fazer frente à suplementação, a bem da verdade o que houve foi **falha no registro do sistema informatizado** que era utilizado para a contabilização dos eventos contábeis da Prefeitura de Viana.

Em relação ao valor de R\$ 504.409,00 apurado na análise realizada pelo TCEES, justificamos que o **decreto nº 559 de 25/09/2012** publicado no Diário Oficial do Município de Viana em **11 de outubro de 2012** na edição nº 359 — página 1 (**cópia em anexo**) autoriza a anulação do valor da suplementações quanto da anulação, entretanto por falha do sistema informatizado o mesmo deixou de realizar a gravação interna do evento gerando tal inconsistência.

Dessa forma, considerando que tal indicativo de irregularidade **não é fruto de um ato de má fé**, mas sim de um mero **erro de impressão de relatórios**, solicitamos o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

Em sede de análise a Área técnica assim se pronunciou:

Preliminarmente, cabe enfatizar que o defendente encaminhou o Decreto 559/2012, a Listagem de Créditos Adicionais, o Balancete Analítico da

Despesa Orçamentária (fls. 319-346), os quais já foram objeto de análise no RTC 99/2014 e na ICC 159/2012.

Além daquelas informações já analisadas por esta Corte de Contas, o defendente acrescentou o argumento no sentido de que a inconsistência decorreu de **falha no sistema informatizado** utilizado para a contabilização dos eventos contábeis da Prefeitura de Viana.

Dessa forma, consolida-se o entendimento exposto no relatório técnico e na instrução contábil conclusiva, no qual restou evidenciado que as "Relações de créditos adicionais evidenciam abertura de créditos suplementares por anulação de dotações em montante superior às anulações de dotações realizadas".

Pelo exposto, sugere-se seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no RTC 99/2014 (item 3.1.1).

É certo que a abertura de créditos adicionais não pode ocorrer sem a correspondente fonte de recurso e, se esta fonte for a anulação de dotação ela deve ser claramente evidenciada nos decretos de abertura que indicarão a fonte do recurso, a importância, a espécie e a classificação da despesa (artss 43, *caput* e 46 da Lei 4.320/64).

Pois bem, a área técnica na inicial apontou ter constatado divergência nas relações de créditos adicionais das unidades gestoras que compõe as demonstrações consolidadas da Prefeitura Municipal de Viana, no exercício de 2012, indicando que teriam sido abertos créditos adicionais sem a existência da fonte de recursos indicada, haja vista haver indício de que o total de suplementado tendo como fonte a anulação de despesa, fosse maior que o valor das anulações.

Após justificativa, com base na relação de créditos adicionais encaminhada a área Técnica verifica que o total de anulações é inferior às suplementações, tanto no balanço orçamentário, quanto na listagem de créditos adicionais enviados é o que se deduz da tabela constante às fls. 350 dos autos:

	Balancete Orçamentário	Listagem de Créditos adicionais	Divergência
Despesa Orçada	156.500.000,00	156.500.000,00	-
(+) Acréscimos ao orçamento	62.993.895,00	68.013.953,00	5.018.058,00
(-) Anulações de Dotações	49.073.085,00	54.634.953,00	5.561.867,00
(=) Total da Despesa Fixada	170.422.809,00	169.879.000,00	(543.809,00)

Assim, a meu convencimento, **não há evidência de abertura de créditos adicionais** suplementares **por anulação de dotações em montante superior às anulações de dotações realizadas**.

Outro fato a ser enfrentado, diz respeito as divergências apuradas entre o balanço orçamentário e a listagem de créditos adicionais, indicando falhas na contabilização que não foi devidamente justificado pela chefe do executivo municipal naquele exercício. A gestora apenas afirma haver falhas no sistema informatizado sem, contudo informar quais providências foram adotadas.

Por certo que o registro contábil incorreto promove uma distorção dos demonstrativos contábeis e leva a uma interpretação equivocada da execução orçamentária do Município. Todavia, há que se ponderar que a gestora, mesmo que quisesse, dificilmente conseguiria êxito em promover ajustes desta natureza, visto que por ocasião da citação para justificar-se por tal irregularidade já não era mais a gestora do executivo municipal.

Assim, ainda que permaneça a irregularidade, pondero a situação, considerando evidenciar-se ausência de dolo ou má fé por parte do gestor. Ancorando-me no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, relação esta que sobrevém em agir com bom senso, moderação, levando em conta a relação de proporcionalidade entre a finalidade a ser alcançada e os meios empregados, relativizo, e entendo que não cabe rejeição das contas em razão desta irregularidade mantida, pois não se evidencia nos autos que tal ato irregular produziu o desequilíbrio orçamentário do ente.

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO COMO FONTE DE RECURSO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM COMPROVAÇÃO

Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 42, 43 e 85, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002; Parecer Consulta TCEES nº 028/2004

Neste item o RTC 99/2014, apontou que foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.708.000,00 (seis milhões e setecentos e oito mil reais), utilizando como fonte os recursos provenientes de convênios e não sendo possível verificar os dados especificados na referida relação, coube à responsável

encaminhar as leis que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais tendo como fonte os recursos de convênio, assim como esclarecimentos, de maneira que fosse possível identificar quais foram os convênios que levaram a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 6.708.000,00 .

Após regular citação, a defendente encaminhou as seguintes razões de justificativas:

Quanto à abertura de créditos adicionais suplementares tendo convênios como fonte de recursos no valor total de R\$ 6.708.000,00 (seis milhões e setecentos e oito mil reais), foram autorizados através da Leis Municipais nº 2438 de 06 de março de 2012 no valor de R\$ 2.208.000,00 (dois milhões e duzentos e oito mil reais) e pela Lei Municipal nº 2443 de 20 de março de 2012 no valor de 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). **(DOC 05)**

Em sede de sustentação oral foram trazidos novos argumento sobre os quais a área técnica se debruçou e se manifestou por meio da MTD 56/2015, cuja manifestação reproduzo:

Por ocasião da sustentação oral, o defendente apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 311-378):

Quanto à abertura de créditos adicionais suplementares tendo convênios como fonte de recursos no valor total de R\$ 6.708.000,00 (seis milhões e setecentos e oito mil reais), foram autorizados através das **Leis Municipais nº 2438** de 06 de março de 2012 no valor de R\$ 2.208.000,00 (dois milhões e duzentos e oito mil reais) e pela **Lei Municipal nº 2443** de 20 de março de 2012 no valor de 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

É importante esclarecer que o decreto nº 164/2012 foi utilizado para abertura de crédito adicional no valor de R\$ 2.208.000,00, na expectativa do ingresso dos recursos de convênios no Município, contudo, como não ingressaram no município, os recursos do referido convênio **não foram utilizados** para a realização de **empenho da despesa**, até porque não existem obrigações empenhadas a liquidar no final do exercício com recursos desse convênio, conforme consta no balancete da despesa do mês de dezembro de 2012 na ficha 187 e dotação:

010001.1236500251.182 - **AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA E APARELHAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL.**

Também utilizamos o decreto nº 207/2012 para abertura de crédito adicional no valor de R\$ 4.500.000,00 na expectativa do ingresso dos recursos de convênios no Município, entretanto, como não ingressaram no município os recursos do referido convênio **também não foram utilizados** para realização de **empenho da despesa**, visto que não existem obrigações empenhadas a liquidar no final do exercício com recursos desse convênio conforme consta no balancete da despesa do mês de dezembro de 2012 da Secretaria Municipal de Obras na ficha 278 e dotação:

014001.1745100151.122 - **INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO PARTICIPATIVO**

Assim, tendo em vista que não foram utilizados os recursos dos créditos adicionais para assunção de obrigações, requer-se o afastamento de tal indicativo de irregularidade.

Preliminarmente, cabe enfatizar que as Leis 2438/2012 e 2443/2012 autorizaram o Poder Executivo a abrir créditos adicionais **especiais** (destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica), motivo pelo qual não estavam inicialmente previstos na Lei Orçamentária Anual. No entanto, na listagem de créditos adicionais, consta que a natureza do crédito adicional é suplementar (destinados a reforço de dotação orçamentária).

Na instrução contábil conclusiva, o indicativo de irregularidade foi mantido, pois as justificativas apresentadas **foram insuficientes para comprovar a existência de recursos de convênios** para abertura dos créditos adicionais.

Em contraponto, na sustentação oral, foram apresentados argumentos no sentido de que a abertura dos créditos adicionais teve como fundamento uma **expectativa de ingresso dos recursos** de convênios no Município. E, como não houve o ingressos dos recursos esperados, não foram realizados os empenhos respectivos.

Nesse aspecto, há entendimentos que reforçam a tese de possibilidade de abertura de crédito adicional sem a existência de recursos financeiros referentes ao convênio celebrado.

[...] No que concerne às transferências voluntárias recebidas durante o exercício, para execução de obra ou serviço – cujos créditos não estavam previstos ou insuficientemente previstos na Lei Orçamentária – o gestor deve emitir um único decreto pelo valor da lei autorizativa, crédito este que terá como indicação para sua cobertura os recursos provenientes do excesso de arrecadação em fonte vinculada (convênio), considerando para tanto, a tendência do exercício, tomando por base a expectativa dos recursos financeiros a serem recebidos por meio do convênio para o exercício em vigor. Essa interpretação decorre do disposto no § 3º do art. 43, da Lei nº 4.320/64. Vejamos a redação deste dispositivo: [...]

Assim, pode-se considerar como tendência do exercício a previsão dos recursos que serão recebidos por transferência voluntária de outros entes durante o ano.

Desta forma, **é possível a abertura do crédito adicional sem a existência de recursos financeiros, bastando a comprovação de que, seguindo a tendência do exercício, o Município receberá o recurso, proveniente do convênio celebrado.** [...]”. (g.n).

Entretanto, vale frisar que, além de não indicar quais os convênios serviram de fonte de recursos para a abertura dos créditos adicionais, ou pelo menos que motivaram a expectativa de recebimento dos recursos, também não foi possível identificar a comprovação de que o município receberia os recursos provenientes de convênios, seguindo a tendência do exercício.

Pelo exposto, sugere-se seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no RTC 99/2014 (item 3.1.2).

Pois bem. Em síntese a área técnica mantém a irregularidade por entender que não houve comprovação de quais convênios havia expectativa de recebimento de recursos.

⁴ Parecer Consulta TCE/MT 079/2008. Disponível em: < <http://www.tce.mt.gov.br/>>. Acesso em: 22 de out. 2015.

Em contrapartida, ainda que de forma insipiente, a defesa alega que tais créditos adicionais foram abertos à conta de : 010001.1236500251.182 - **AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA E APARELHAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL** e 014001.1745100151.122 - **INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO PARTICIPATIVO**, em cujas rubricas não houve assunção de obrigação em relação a tais créditos adicionais.

Novamente, não há como negar que há uma falha na execução orçamentária do Ente, em relação a abertura de créditos adicionais. Todavia, a abertura de tais créditos adicionais foi autorizada pelo Legislativo e, em relação à gestão do Executivo Municipal, não há evidência que tais créditos adicionais produziram efeito capaz de causar desequilíbrio orçamentário, acarretando gestão fiscal irresponsável. Na verdade, apurou-se superávit na execução orçamentária orçamentário conforme item execução orçamentária da fundamentação deste voto.

Por tais motivos, embora seja pela manutenção da irregularidade, entendo que ela, por si só, não é capaz de macular as contas no exercício de 2012.

BAIXA DE BENS MÓVEIS PELO VALOR DE VENDA

Base legal: artigos 85, 89, 94. 96 e 106, inciso II, da Lei Federal 4.320/1964

Segundo o RTC 99/2014 o registro contábil indica a ocorrência de baixa de bens móveis pelo valor de venda.

Devidamente citada, a gestora alegou tratar-se de registro equivocado realizado pela atual contadora do município, e, sendo ex-prefeita, torna-se impossível determinar os ajustes necessários.

A unidade técnica refutou os argumentos por considerar que:

[...] ainda que os demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2012 tenham sido levantados e elaborados no exercício de 2013, tais demonstrativos deveriam estar embasados em lançamentos contábeis efetuados durante o exercício de 2012, ou seja, durante o período de gestão da defendente.

Ainda que a inconsistência em análise fosse resultante de equívoco no momento da elaboração dos demonstrativos contábeis, o controle dos registros analíticos referentes à entrada e saída de bens de caráter

permanente ocorridas durante o exercício de 2012 era de responsabilidade do gestor em exercício naquele período.

Em que pese a impossibilidade de a defendente determinar os ajustes contábeis necessários na Contabilidade do Município, não foram apresentados impedimentos para que fossem informados os valores de registro dos bens alienados.

Ressalte-se ainda que foi encaminhada, à folha 237 do presente processo, declaração informando que a Prefeitura Municipal de Viana realizou o inventário anual dos bens em Patrimônio. A referida declaração evidencia saídas no grupo "Outros Bens Móveis" no total de R\$ 77.014,40 (setenta e sete mil, quatorze reais e quarenta centavos), valor idêntico à receita de alienação de bens móveis arrecadada.

Por ocasião da sustentação oral, o defendente apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 311-378):

Levando em consideração ainda que esta defendente é ex-Prefeita do Município de Viana e considerando ainda a impossibilidade de determinar os ajustes necessários na Contabilidade do Município de Viana, bem como no Setor de Patrimônio, pois este se encontra sob o comando de novo gestor municipal, tais ajustes só serão possíveis de serem realizados por determinação ao atual Prefeito, com a lavra do contabilista responsável no exercício corrente.

Entretanto, é relevante destacar que o lançamento contábil foi realizado com base em **documentos do Setor de Patrimônio da Prefeitura de Viana**, conforme consta da página 237 do processo TC 3245/2013, que é claro e evidente que os bens estavam registrados no referido valor de R\$ 77.014,40.

Desta forma, o setor de contabilidade não teria outra opção a não ser lastrear seus lançamentos contábeis com base no documento da lavra do Setor de Patrimônio, conforme consta às páginas 237 do processo TC 3245/2013.

Ainda que não fosse o lançamento contábil correto, a própria análise da área técnica do Tribunal de Contas do Estado --- TCE, contido no Relatório Técnico contábil --- RTC 99/2014 às folhas de número 261 do processo TCE 3245/2013, em que atribui que a apuração do valor correto e o devido ajuste deva ser realizados no exercício corrente tanto na contabilidade da Prefeitura Municipal de Viana, como no setor de Patrimônio, conforme transcrevemos abaixo:

"Assim sendo, cabe ao gestor responsável apurar e informar o valor de registro dos bens que foram alienados durante o exercício em análise, bem como efetuar, no exercício corrente, os ajustes necessários na contabilidade e no controle patrimonial, para que seja demonstrada a real situação do patrimônio do Município." (**Relatório Técnico Contábil - RTC N° 99/2014 - folha 261 - processo TCEES N° 324512013**)

Reforçamos, que ainda que existissem lançamentos errôneos realizados pela contabilidade da Prefeitura de Viana, o presente item não é passível de irregularidade nas contas, visto que em caso similar em processo já julgado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, especificamente no **Parecer Prévio TCEES n° 013/2013 do processo**

TCEES nº 1780/2011 (Prestação de Contas Anual de 2010 da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves), onde esta Corte de Contas, assim recomendou:

"Nas próximas alienações de bens, a contabilidade providencie a baixa dos bens e a respectiva contabilização da mutação patrimonial pelo valor histórico (valor contábil) do bem, valor este que será fornecido pelo Setor de Patrimônio, que é o responsável pelo controle do registro analítico dos bens patrimoniais." (Parecer Prévio nº 013/2013 — Processo TC nº 1780/2011)

Por fim, muito relevante destacar também que quando a defendente ingressou na Administração municipal o **departamento de patrimônio**, assim como todos os demais **não** possuíam Normas de Controle Interno.

Todavia, ainda durante o exercício de seu mandato em **26 de junho de 2012** a defendente publicou na pág. 01/02 do Diário Oficial do Município de Viana o **Decreto nº 376/2012** aprovando a **Instrução Normativa SCP nº 01/2012**, de responsabilidade do **Departamento de Patrimônio**, dispondo justamente sobre o **Sistema de Controle Patrimonial do Poder Executivo** naquele setor (**doc. em anexo**).

Portanto, como se observar a defendente não ficou inerte frente aos problemas encontrados em referido Departamento iniciando os procedimentos de Controle para solucionar a questão, os quais devem ser aprimorados pelas gestões posteriores.

Sendo assim, requer o afastamento da presente irregularidade, pois os ajustes e correções **se necessárias** deverão ser feitos no exercício corrente obedecendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

A Área Técnica manifestou-se por meio da Manifestação Técnica de Defesa MTD 56/2015, e entendeu que os argumentos trazidos em sede de sustentação oral não são suficientes para retificar a opinião inserta na Instrução contábil conclusiva (ICC 159/2014)

Pois bem. A meu ver o apontamento diz respeito a falha nos registros contábeis. E, neste sentido assiste razão à defesa quando afirma que os registros são feitos com base na informação oriunda do setor de patrimônio.

Neste sentido, há que se mensurar a interferência da falha na informação nos demonstrativos encaminhados, nesta avaliação. Ou seja, a materialidade da mesma.

O Manual de Auditoria Financeira do TCU^[1] assim define materialidade:

A materialidade é definida como a maior distorção, dentro de uma pulação, que o auditor está disposto a aceitar (distorção tolerável), levando em conta as necessidades de informação dos usuários previstos. Representa, pois, a magnitude (ou o tamanho) de uma distorção, incluindo omissão, de um item (informação) em uma demonstração financeira que e à luz das

^[1]Tribunal de Contas da União. Manual de Auditoria Financeira. 2015. Disponível em <<http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/manual-de-auditoria-financeira.htm>>

circunstâncias, individualmente ou de maneira agregada, pode influenciar as decisões econômicas dos usuários das informações (GAO, 2008)

Assim, dado o montante envolvido R\$ 77.014,40 que representa 0,24% do Ativo Total Consolidado do Ente de R\$ 32.709.285,29, estou convencido de que não se pode dizer que tal erro cause distorção relevante à análise das demonstrações contábeis.

Ademais, não há nos autos evidencia de que tal erro tenha resultado em dano ao erário municipal.

Ante o exposto **relevo a presente irregularidade.**

OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Com fulcro no art. 70, da Lei Complementar 621/2012, estou convencido de que o julgamento da matéria em questão, qual seja, o cumprimento/descumprimento da regra imposta pelo art. 42 da Lei de responsabilidade fiscal para o final do mandato, exige de nós julgadores, independentemente do convencimento pessoal, a observância dos precedentes formados pelo Plenário (art. 927 c/c 489 do Código de Processo Civil).

Ademais, nos termos do § 4º do art. 122 da Lei Orgânica deste ínclito Tribunal de Contas, o Parecer em Consulta possui caráter normativo e constitui prejudgamento da tese.

Dito isto, considero que, na análise do cumprimento ou descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é fundamental ter clareza sobre qual é a conduta que este Tribunal de Contas tem como ilícita.

O *caput* do art. 42 assim dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou**

que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sobre tal dispositivo tem-se que, após intenso debate, consolidou-se, majoritariamente, no Plenário desta Corte de Contas, que a expressão “contrair obrigação de despesa” refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere (Decisão Plenária 1828/2017 – TC 4003/2013).

Cumprir assentar que o ato de contrair despesas inclui a prorrogação de contratos existentes. Neste sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 17, § 7º, que “considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado”, conforme estabelecido no art. 57 da Lei 8.666/93.

Quanto ao aspecto temporal, não bastasse a clareza da redação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os debates desta Corte no bojo do Processo TC 4003/2013, assim como a doutrina⁵, são contundentes em definir que o período de vedação do artigo 42, circunscreve-se ao **aos últimos dois quadrimestres do mandato, a saber, período compreendido entre maio e dezembro do último ano de mandato.**

Contudo, não basta apenas tais definições para a caracterização da conduta ilícita perante esta Corte de Contas. Se faz necessário também visitar as regras descritas no Pareceres em Consulta, em vigor, acerca da aferição do artigo 42, visto possuírem caráter normativo e constituírem prejulgados deste ínclito Tribunal de Contas (§ 4º, Art. 122 da Lei Complementar 621/2012).

O PARECER CONSULTA TC 25/04 responde ao questionamento:

(...) **b) se as despesas de caráter continuado, tais como luz, água, telefone, Embratel, correios e outros, essenciais para a não interrupção dos serviços públicos** e, que possuem prazo contratual que podem chegar até cinco anos, devem ser rescindidos ou não se computam para efeito de cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com o fim de resguardar o administrador? ”

Em resposta o Tribunal de Contas assim se manifesta:

⁵ OLIVEIRA, Wéder. *Lei de Responsabilidade Fiscal*. Brasília, 2000. H:\Usuários\Weder\LRF – INTERNET\Estudo Art.42-Final.doc 02/01/01;16:45. Acessado em 24/09/2012.

[...]

ITEM “B”: Nesse item o Consultante questiona se os contratos de despesas de caráter continuado e essencial para a continuidade do serviço público devem ser rescindidos ou não se computam para efeito de cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. De se ver que é regra **que os contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do mandato** (não importando quando terminem) **devem ter lastro financeiro para suportar toda a despesa, seja ela corrente ou de capital**, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já transcrito. Pelo exemplo de **contratos que sobressaem a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público, que devem se sobrepor à interpretação literal do dispositivo legal mencionado (art. 42, lei 101/2000), não se computando, nestes casos, naquela previsão.**

Esta também a orientação de Edson Renaldo Nascimento e Iluo Debus, ao comentar o artigo 42, da Lei 101/2000: No cálculo das disponibilidades deverão ser abatidos todos os encargos e demais compromissos a vencer até o final do exercício. Aparentemente, a interpretação dos Tribunais de Contas tem sido ponderada e, de alguma forma, favorável aos administradores municipais. Entendem os Tribunais que a interpretação da LRF nem sempre poderá ser feita literalmente, sendo necessário ainda, a verificação dos seus efeitos, no sentido de não prejudicar o bom funcionamento dos serviços públicos. ” (Em ‘Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal’.)

[...]

Firmou-se, então, naquele Parecer, o entendimento de que deveria ser deixado lastro financeiro para toda a despesa decorrente dos contratos firmados entre maio e dezembro, excetuando-se desta regra aqueles cuja essencialidade, emergência e o princípio da continuidade do serviço público se sobressaíssem, os quais não se computam integralmente na previsão do art. 42 da LRF.

Já o PARECER CONSULTA TC 03/05 responde a questionamento formulado pelo Prefeito Municipal de Linhares nos seguintes termos:

*Qual é o entendimento desse Egrégio Tribunal de Contas relativamente à abrangência da expressão, “contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte...”, para fins de apuração das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres, mediante contrato de execução de obras cujo cronograma físico-financeiro se estende ao ano seguinte? **A obrigação de despesa contraída que será considerada é a correspondente ao valor da despesa empenhada para atender as parcelas previstas no cronograma físico-financeiro para serem executadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício financeiro, considerando que a obra ficará paralisada até que no exercício seguinte seja empenhado o valor das parcelas seguintes previstas no cronograma constante do contrato celebrado?***

Ao responder o questionamento, este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, interpretou a expressão contrair obrigação de despesa de uma maneira ampla, isto é, como o montante total a ser despendido:

*(...) Em face da terminologia empregada – **“contrair obrigação de despesa” – deve ser considerado o montante total a ser despendido com a obra ou serviço durante os vários exercícios, independentemente do eventual parcelamento dos empenhos.***

[...]

Contudo, ressaltou o entendimento exarado no Parecer Consulta 25/2004, sobre a interpretação do art. 42 nos casos de contratos em que sobressaem a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público, excluindo-os do cômputo:

[...]

*Entretanto, deve-se lembrar, **já haver sido ressaltado no Parecer em Consulta n. 025/2004 que nos casos em que vislumbrada a essencialidade, a emergência e a necessidade de continuidade do serviço público não é razoável a interpretação literal** do art. 42. [...] Pelo exemplo de contratos que menciona o Consultante, sobressaem a essencialidade, a emergência e o princípio da contituidade do serviço público, que **devem se sobrepor à interpretação literal do dispositivo legal mencionado, (art. 42, lei 101/2000), não se computando, nestes casos, naquela previsão.** (...) CONCLUSÃO. Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, responder que a vedação contida no art. 42 da LRF possui amplo alcance, de forma que, em vista da terminologia empregada naquela prescrição – “contrair obrigação de despesa” –, deve ser considerado o montante total a ser despendido com a obra ou serviço durante os vários exercícios, independentemente do eventual parcelamento dos empenhos. Não obstante, cumpre atentar para as conclusões contidas no Parecer em Consulta n. ° 25/2004, **segundo o qual os contratos de caráter essencial, emergencial e que dizem respeito a serviços de caráter contínuo, não se incluem na literalidade da vedação daquele dispositivo da LRF,** desde que preenchidos determinados requisitos especificados naquele mesmo precedente. Esse é o nosso entendimento.*

Assim, mais uma vez, o TCEES reforça seu entendimento de que as contratações em que se caracteriza a essencialidade, emergência e a necessidade de continuidade do serviço público, não são computadas na interpretação literal da vedação contida no art. 42.

Então, tais contratos não são computados na íntegra. E qual parcela? O Parecer Consulta 12/2007 ajuda a clarear:

[...]

Feitos esses esclarecimentos, nossa posição conclusiva é pela inexistência de restrições de contratação, com base no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para despesas não liquidadas, ou seja, de obrigações a serem verificadas e exigíveis em exercícios financeiros posteriores, desde que amparadas em processo integrado de planejamento e orçamentários (PPA, LDO e LOA), além de atendidas as demais condicionantes para a geração de despesas e contratos com duração de mais de um exercício financeiro, a exemplo dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, elaborando-se um adequado fluxo financeiro, e mediante adequado controle de execução orçamentária. Portanto, em se tratando de obra plurianual contemplada no PPA e LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de gestão cumpre pagar, apenas, as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício. (Parecer Consulta 12/2007).

Assim, por se tratar de contratos que por sua natureza não são adstritos a um único exercício e que por força do art. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal exigem planejamento plurianual, pois certamente afetarão os orçamentos seguintes, tenho convicção que os contratos de natureza contínua e de obras plurianuais, firmados no período vedado, as parcelas não liquidadas não devem ser computadas como obrigação de despesa para fins do art. 42.

Por óbvio, o Parecer Consulta 12/2207 responde questionamento que diz respeito às contratações de obras plurianuais, contempladas no PPA e LDO, e estabelece como exigência para o gestor, em final de mandato, em 31 de dezembro, ter **recursos financeiros (disponibilidades definidas pelo art. 42) suficientes para cobrir as parcelas já liquidadas de tais contratos, não se exigindo cobertura das parcelas não liquidadas.** Todavia, como já mencionado, os fundamentos do Parecer Consulta 12/2007 incluem na interpretação os contratos abrangidos pelas regras contidas nos artigos 15, 16 e 17 da LRF e, portanto, os contratos de serviços de natureza contínua descritos nos Pareceres Consulta 25/2004 e 03/2005.

Entretanto, naquelas contratações cujo objeto não sobressaia a essencialidade, a emergência e a continuidade do serviço público, pela inteligência dos referidos Pareceres Consulta (Parecer Consulta 25/2004 e 003/2005), **todo o valor contratado deve ser computado para fins de controle do cumprimento do art. 42,** independente de sua realização (liquidação) ou empenhamento.

Pode parecer, ao gestor, que ao final do mandato, mesmo já tendo ocorrido a fase de entrega do bem ou serviço, basta deixar de liquidar formalmente parcelas dos

contratos de serviços de caráter essencial e emergencial e os de obras plurianuais, para não incorrer em descumprimento do art. 42 da LRF. Todavia, a Lei 4.320/64 não define liquidação, como ato formal e contábil, mas como fase de execução da despesa, sendo o registro contábil formalidade necessária para dar transparência às fases percorridas pela despesa. O não registro pode sinalizar conduta intencional do gestor, caracterizando ma-fé.

Quanto ao cálculo da disponibilidade de caixa, o parágrafo único do artigo 42 da LRF, estabelece:

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifo nosso)

Ora, as despesas só estão aptas ao pagamento após a sua regular liquidação (art. 62 da Lei 4.320/64⁶). Desta forma, **entendo que** a disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do art. 42 da LRF deve ser **determinada** com base em todas as despesas liquidadas. Este também é o entendimento consagrado pelo Parecer Consulta 12/2007:

[...]

O próprio parágrafo único do art. 42 da LRF ressalva as despesas a serem pagas até o final do exercício, vejamos: “Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.” Assim, a disponibilidade de caixa só será exigida em relação aos encargos e despesas compromissadas. Estas, por certo, referem-se àquelas que alcançaram à fase de liquidação até o final do exercício. (Parecer Consulta 12/2007, fl. 11)

[...]

Registro que além dos restos a pagar liquidados, também devem ser cotejados com o saldo bruto da disponibilidade aquelas despesas que não passaram pela execução orçamentária que exigem recursos financeiros para sua cobertura, como as consignações, que são recursos de terceiros dos quais o Ente é depositário.

Outro ponto a ser observado diz respeito aos restos a pagar não processados de exercícios anteriores. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviços, portanto, não havendo evidência nos autos do cancelamento regular de

⁶ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

tais despesas, devem ser computados para fins de apuração de disponibilidade líquida.

Em razão do exposto até aqui, com as devidas vênias, dirijo do Relator e adoto como critério de apreciação do art. 42 as seguintes verificações:

- O saldo das disponibilidades, em 31 de dezembro, considerando todas as despesas liquidadas, tal qual já é verificado pela área técnica;
- se o saldo disponível comporta, inclusive, todas as despesas liquidadas relativas aos contratos e instrumentos congêneres firmados entre maio e dezembro e, por fim,
- se o saldo disponível remanescente comporta, inclusive, todas as despesas não liquidadas relativas aos contratos e instrumentos congêneres cujo objeto não sobressaia a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público ou contratação de obras plurianuais previstas no PPA e na LDO, que não tenham sido pagas logo nos primeiros dias do ano subsequente.

Embora não haja nos autos informação acerca do valor total contratado relativo às contratações em cujo objeto não sobressaia a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público ou contratação de obras plurianuais previstas no PPA e na LDO, a meu ver, não há prejuízo ao julgamento, posto que se tem conhecimento dos valores não liquidados de tais contratos.

Por oportuno, antes de adentrar no caso concreto, considero que a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e em seu parágrafo único estabelece alguns indicadores utilizados no acompanhamento da gestão responsável:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.**

Assim, a inscrição em restos a pagar é apenas um dos mecanismos de controle e acompanhamento da gestão fiscal responsável e, inserida dentre estes mecanismos está a assunção de despesas nos últimos dois quadrimestres de mandato, que visa garantir que o gestor atual não contrate, no final de mandato, além de sua capacidade de pagamento.

Neste sentido, em consonância com os prejulgados desta Corte e com a Decisão Plenária 1828/2017 (TC 4003/2013) compreendo que, mesmo estando configurada a irresponsabilidade fiscal do gestor, por não ter deixado disponibilidade de caixa para honrar compromissos por ele firmados, se tais compromissos não tiverem sido firmados nos últimos dois quadrimestres, não há que se falar em descumprimento do artigo 42. Certamente há nas contas do Ente o descumprimento de outros mecanismos de controle, mas não este.

Tendo como pano de fundo tais fundamentos, passo à apreciação do caso concreto, fonte por fonte onde a área técnica apontou a inexistência de saldo financeiro.

No caso em concreto a unidade técnica apontou no Relatório Técnico que foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem cobertura de recursos para sua liquidação, num montante de **R\$ 5.974.779,54** (cinco milhões, novecentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Em suas alegações de defesa, a gestora alegou ter deixado superávit financeiro suficiente para honrar os compromissos assumidos pela administração municipal no final do mandato do Chefe do Executivo, o que foi retudado pela área técnica nos seguintes termos:

[...]

Embora a defendente alegue que havia superávit financeiro suficiente para honrar os compromissos assumidos pela administração municipal no final do mandato, **cabe ressaltar que grande parte dos recursos financeiros que compunham o Saldo Disponível do Município no término do exercício em análise era composta de recursos vinculados, ou seja, indisponíveis para pagamento de obrigações não vinculadas ou vinculadas a outras fontes de recursos.**[g.n.]

Da análise da planilha de aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000 (Anexo 3 do RTC 99/2014 - fls. 274-277), verifica-se que o saldo disponível de recursos não vinculados foi insuficiente para garantir o pagamento das obrigações não vinculadas. Verificou-se também a

insuficiência de recursos próprios vinculados à saúde para fazer frente às obrigações vinculadas àquela fonte de recursos, conforme evidenciado a seguir:

Fonte de Recursos	Saldo Disponível em 31/12/2012	Restos a pagar processados	Restos a pagar não processados	Saldo Disponível após inscrições de restos a pagar
Disponibilidades não vinculadas	392.129,07	3.962.146,95	1.374.317,05	(4.944.334,93)
Disponibilidades vinculadas		-	-	
Saúde - recursos próprios	39.103,75	1.067.205,17	2.343,19	(1.030.444,61)
Saúde - recursos do SUS	4.853.886,99	230.243,87	850.663,20	3.772.979,92
Saúde - outros recursos	1.465.956,97	76.353,27	471.236,71	918.366,99
Educação - recursos próprios	-	-	-	-
Educação - recursos federais	317.163,25	11.090,24	7.807,92	298.265,09
Educação - outros recursos	3.771.745,22	2.141.781,30	468.085,17	1.161.878,75
Recursos do RPPS	-	-	-	-
Demais disponibilidades vinculadas	6.358.487,22	621.423,43	1.028.085,63	4.708.978,16
Total	17.198.472,47	8.110.244,23	4.202.538,87	4.885.689,37

[...]

Em sede de sustentação oral a Sra. Ângela Maria Sias argumentou que o art. 42 faz exigência para a disponibilidade de caixa e não para a vinculação de fonte de recursos. Por conseguinte, não seria apropriado a área técnica desta Corte de Contas “atribuir ou criar exigências e obrigações contidas no Artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 que não constam do texto legal, posto que tal prática importa em violação ao Princípio da Legalidade e que quaisquer empenhos existentes na municipalidade referentes ao exercício financeiro de 2012 que não estejam devidamente rubricados pelo então Secretário da pasta não são de responsabilidade da defendente” e que “quem realizou a última prestação de contas de seu mandato foi o atual Prefeito, sendo que todas as 03 (três) prestações de contas anteriores foram devidamente aprovadas por este Egrégio TCE/ES”

Ao analisar as alegações da responsável a unidade técnica assim, se posicionou quanto ao mecanismo de controle por fontes:

Nesse aspecto, entende-se que a mencionada interpretação **não merece prosperar**. Ora, se assim o fosse, os recursos vinculados à saúde e à educação, por exemplo, poderiam ser utilizados para pagamento de obrigações não relacionadas ao objeto de sua vinculação.

Numa interpretação sistemática da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF 101/2000), esse entendimento afrontaria uma premissa básica da referida lei: a **responsabilidade na gestão fiscal**.

No corpo daquele diploma legal, é possível perceber a preocupação do legislador com os recursos destinados às finalidades específicas. O § único do art. 8º dispõe: “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso” (g.n). O

inciso I do art. 50 esclarece: “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada” (g.n).

Não bastasse, o Manual de Demonstrativos Fiscais⁷, explicando sobre o mecanismo denominado Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos, exemplifica:

Por exemplo, no caso das receitas de impostos em despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde, a que se refere o art. 77 do ADCT, esses **recursos somente deverão ser usados para aplicação em despesas com saúde, sob pena de violar o dispositivo constitucional**. Nesse sentido, a disponibilidade de caixa líquida que resulte dessas receitas não poderá ser utilizada para inscrição de Restos a Pagar não processados que não sejam vinculadas a ações e serviços públicos de saúde. Por isso a **necessidade de separação dos montantes de disponibilidade de caixa e obrigações financeiras por recurso vinculado**.

Cabe observar que, mesmo no caso de o sistema de contabilidade não propiciar a extração das informações por recurso vinculado, o gestor deve ser capaz de emitir o demonstrativo, considerando a **necessidade de controle fiscal para averiguar o atendimento aos normativos, particularmente o art. 42 da LRF**, transcrito abaixo. [...]. (g.n).

Assim, não restam dúvidas de que a vinculação de recursos é princípio basilar para o cumprimento das exigências normativas, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Constituição Federal.

Portanto, em contraponto à argumentação pretendida pelo defendente, entende-se que a área técnica deste Tribunal de Contas não atribuiu ou criou exigências que não contam do texto da LRF, inclusive o art. 42, tampouco importou em violação ao princípio da legalidade.

Quanto ao argumento de que prestação de contas foi apresentada pelo sucessor, a área técnica ressaltou que não foi encaminhado nenhum documento comprobatório das alegações e que é comum o sucessor apresentar a prestação de contas do prefeito anterior, mantendo-se a irregularidade.

Passo então às minhas considerações sobre as despesas assumidas pela então prefeita Municipal, em seus dois últimos quadrimestres de mandato..

Quanto à **Fonte Saúde – Recursos Próprios** a área técnica aponta insuficiência de caixa para arcar, inclusive, com os restos a pagar liquidados. Todavia, na listagem dos empenhos x contratos de tal fonte, que integram o Anexo 01 do Relatório de

⁷ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 6ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. Disponível em:<
https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6_edicao_versao_24_04_2015.pdf/d066d42d-14c0-454b-9ab8-6386c9f7b0f8>. Acesso em: 23 de out. 2015.

Diligência 7/2017, verificam-se contratações firmadas até o primeiro quadrimestre de 2012 (30 de abril) que, por força da Decisão Plenária 1828/2017 (TC 4033/2013) não devem ser computadas para aferição do art. 42.

Não obstante, o mesmo Anexo 1 evidencia contratações, firmadas no período compreendido entre 01 de maio e 31 de dezembro, não excetuadas pelos precedentes desta Corte e que não se caracterizam como contraídas **para socorrer calamidade pública ou extraordinárias para atender a urgências necessárias**, conforme se demonstra a seguir:

Quadro 1: Fonte: Saúde – Recursos Próprios – restos a pagar processados relativos a contratações realizadas no período 01/05 a 31/12 fora das exceções previstas nos precedentes do TCEES.

SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS						
EMPENHO		CONTRATO		CREEDOR	RESTOS A PAGAR	HISTORICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.			
467	09/05/2012	156/2012	22/05/2012	L & L COMÉRCIO DE GÁS LTDA EPP	5.760,00	Ref. Aquisição de 160 recarga botijão gás de cozinha 13 kg, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde, conf. Pedido de compra simples 47/12, proc. adm. nº 4689/12
484	24/05/2012	161/2012	24/05/2012	EMPÓRIO CARD LTDA	60.683,54	Ref. Prestação de serviços de administração e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartão eletrônico/magnético, p/atender os servidores ativos fms do município de via
527	15/06/2012	171/2012	15/06/2012	AUTO SERVIÇO SÃO PEDRO LTDA	3.376,44	Ref. Fornecimento de combustível (gasolina comum) para atender os veículos da secretaria municipal de saúde/fms, conf. pedido de compra 72/12, processo 15330/11, p.p. 25/12 (desert
566	29/06/2012	182/2012	29/06/2012	VIGSERV - SERV. DE VIG. E SEGURANÇA LTDA	153.953,13	Ref. Serviços de sistema de segurança eletrônica com alarmes, monitoramento, manutenção preventiva e corretiva, pronta respostas, ronda motorizada e vigilância patrimonial armada de
581	27/07/2012	195/2012	09/08/2012	FAVILY COMERCIAL LTDA ME	18.129,00	Ref. aquisição de complemento alimentar (leite) para atender aos pacientes encaminhados por solicitação médica por meio de registro de preço 01/12, p.e 14/2012, requisição 2506/12, n

SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS						
EMPENHO		CONTRATO		CREEDOR	RESTOS A PAGAR	HISTORICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.			
648	24/08/2012	-	-	WAGNER SANTANNA BARROS	35	Ref. Meia diária conduzir membros do conselho municipal de saúde, no eco da floresta pedra azul, município de do- mingos martins, p/ participar da x plenaria estadual de conselh
692	12/09/2012	-	-	DÉBORA DAZZI PIOLI ME	41.598,00	Ref. aquisição 250 curativo alginato, 100 ácidos graxos essenciais (age) + vitamina a, e lecitina de soja, 2000 colagenase, 2300 sulfadiazina de prata 1% creme, 350 lidocaina cloridr
702	25/09/2012	-	-	WAGNER SANTANNA BARROS	37,5	Ref. 01 diária p/ conduzir paciente jose pereira na clinica santa izabel, em cachoeiro de itapemirim - es, conf. proc. adm. nº 11770/12 anexo.
707	28/09/2012	-	-	WAGNER SANTANNA BARROS	37,5	Ref. 01 diária levar e buscar os funcionários do cta, no hotel praia sol, em nova almeida-es, conf. proc. adm. nº 12042/12 anexo.
749	10/10/2012	-	-	WAGNER SANTANNA BARROS	37,5	Ref. 01 diária p/ conduzir um paciente clinica santa izabel em cachoeiro de itapemirim- es, conf. proc. adm. 12478/12 anexo.
759	23/10/2012	CONVÊNIO 064/2010	05/10/2012	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS	2.488,00	Ref. Convenio de cooperação mutua é a absorção de mão-de-obra dos presos em cumprimento de pena em regime semi-aberto na penitenciária agricola do espirito santo, p/ o desenvolv
844	17/12/2012	-	-	DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL	369,6	Ref. Publicação edital convocação concurso publico 02/07, conf. ci semsa/semfi nº 609/12 e proc. adm. 14266/12 anexo.
Total					286.505,21	

Fonte: Relatório de diligência 7/2017 – Anexo 01 - e Sistema SISAUD: empenhos emitidos

Quanto aos compromissos inscritos em restos a pagar e não liquidados na Fonte Saúde – Recursos Próprios, observei tratar-se de empenho global de folha de pagamento, que, serem contratação anterior ao período da vedação, não são computados como assunção de despesa para fins de verificação do art. 42.

Desta forma, **tenho que está materializado o descumprimento da regra imposta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal na fonte Saúde - recursos**

próprios, pela assunção de despesas inscritas em restos a pagar, no montante de R\$ 286.501,21, no período compreendido entre maio e dezembro do último ano de mandato cujas parcelas não podem ser cumpridas integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este ..

Quanto aos **recursos não vinculados**, também é apontada a insuficiência para arcar, inclusive com os restos a pagar liquidados, sendo verificado que o Anexo 02 do relatório de diligência 7/2017 evidencia contratações, firmadas no período compreendido entre 01 de maio e 31 de dezembro, não excetuadas pelos precedentes desta Corte e que não se caracterizam como contraídas **para socorrer calamidade pública ou extraordinárias para atender a urgências necessárias**, conforme se demonstra a seguir:

Quadro 2: Fonte: Recursos não vinculados – restos a pagar processados relativos a contratações realizadas no período 01/05 a 31/12 fora das exceções previstas nos precedentes do TCEES.

RECURSOS NÃO VINCULADOS						
EMPENHO		CONTRATO		CREEDOR	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.			
931	04/05/2012	-	-	FERNANDA PIMENTEL DE SIQUEIRA	1.600,00	Ref. 3º termo aditivo ao contrato 25/09 p/ locação de imóvel p/ funcionamento semma, situado a rua governador rubim, 180 cen- troviana, conf. proc. adm. nºs 2438/09/2532/10, 1526/11, 13
939	07/05/2012	-	-	ANGELA MARIA SIAS - PREFEITA MUNICIPAL	250	Ref. 1/2 diária s/ pernoite p/ participar reunião c/ consul de portugal no rio de janeiro/rj, p/ apresentação projeto bi centenário da imigração açoriana no espírito santo, ano
953	10/05/2012	1º T.A 133/2011	25/05/2012	IDEAL ENGENHARIA LTDA	22.659,45	Ref. 1º termo aditivo ao contrato 133/11 p/ prestação de serviços de coleta de entulhos c/ destinação final dos resíduos, conf. proc. Adm. 1298/11, 3608/12, p.p. nº 15/11, lote 2
957	11/05/2012	1º T.A 86/2011	11/05/2012	JOÃO FERREIRA DE LIMA NETO	326,61	Ref. 1º termo aditivo ao contrato nº 86/11 locação de imóvel p/ funcionamento da agência comunitária dos correios, localiza- do a rua alcacibas furtado nº 09 bairro universal, pro

RECURSOS NÃO VINCULADOS						
EMPENHO		CONTRATO		CREEDOR	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.			
1012	21/05/2012	Convenio de cessão 01/12		PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA	3.369,42	Ref. Convenio de cessão nº 01/12 da servidora josiana gallina, matrícula 966070, ocupante do cargo de professor, conf. proc. Adm. nº 6780/12 anexo.
1019	24/05/2012	161/2012	24/05/2012	EMPÓRIO CARD LTDA	65.696,53	Ref. Prestação de serviços de administração e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartão eletrônico/magnético, p/ atender os servidores ativos adm/geral do municipi
1025	25/05/2012	-	-	JOSÉ MARIA DE JESUS	641,72	Ref. Adicional de representação vencest ou seja vencimento c/ estabilidade financeira, conf. Informações citadas no proc. Adm. Nº 3378/11 anexo.
1129	05/06/2012	165/2012	21/06/2012	LEX EDITORA S.A.	1.160,00	Ref. Contratação de empresa especializada em serviços de pesquisas jurídicas on line, que oferece conteúdo jurisprudencial, legislativo, doutrinário e pratica processual emal-
1132	06/06/2012	1º T.A 91/2011	22/05/2012	PIEKARZ SERVICE LTDA ME	1.435,20	Ref. 1º termo aditivo ao contrato nº 91/11 p/ prestação de serviço de motoboy, para atender as necessidades do gabinete da prefeita, conf. Proc. Adm. nº 1091/11, 15557/11, 3821/1
1162	15/06/2012	171/2012	15/06/2012	AUTO SERVIÇO SÃO PEDRO LTDA	5.293,48	Ref. Fornecimento de combustível(gasolina comum) para atender os veiculos da secretaria municipal de serviços urbanos, conf. pedido de compra 103/12, processo 15330/11, p.p.25/1
1169	19/06/2012	-	-	HM BALZONI TAVARES LTDA EPP	18.100,00	REF.AQUISIÇÃO 1.300 CAMISAS GOLA CARECA NA COR BRANCA TAM: P,M, G,GG, P/ ATENDER A SEMMA NA 12ª CAMINHADA ECOCULTURAL DO MUNICIPIO DE VIANA ,PCS 123/12,PROC.ADM.Nº 4301/12,P.P.
1176	21/06/2012	4º T.A 63/2009	18/05/2012	NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA	1.537,60	Ref. 4º termo aditivo ao contrato nº 63/09 acrescimo 25%,p/ publica- ção de atos oficiais em jornal diário do espirito santo no caderno de classificados, conf. proc. adm. nº 1858/09

RECURSOS NÃO VINCULADOS						
EMPENHO		CONTRATO		CREEDOR	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.			
1213	26/06/2012	3º T.A 091/2010		CATIVA COMUNICAÇÃO LTDA ME	8.478,74	REF.AO 3º(TERCEIRO) TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 091/2010(C.C.13/2010). CONF.CONTRATAÇÃO DE EMP. ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLIPAGEM DE MIDIA ELETRONICA(TV,RADIO E S
1258	28/06/2012	181/2012	02/07/2012	INSTITUTO DE MODERNIZAÇÃO E DES, PÚBLICO	9.500,00	Ref. Prestação de serviço de veiculação de atos municipais em meio digital na internet em diário oficial eletrônico, vinculado a prefeitura,p/dar publicidade a todos os atos admini
1272	29/06/2012	182/2012	29/06/2012	VIGSERV - SERV. DE VIG. E SEGURANÇA LTDA	86.820,40	Ref. Serviços de sistema de segurança eletrônica com alarmes,monitoramento, manutenção preventiva e corretiva, pronta respostas, ronda motorizada e vigilância patrimonial armada de
1274	29/06/2012	183/2012	29/06/2012	ELMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS LTDA	3.490,25	Ref. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de porteiro, 44 (quarenta e quatro) horas semanais p/ cic areinha , conf. Planilha anexa a folha 761 do proc.
1280	29/06/2012	182/2012	29/06/2012	VIGSERV - SERV. DE VIG. E SEGURANÇA LTDA	1.658,75	Ref. Serviços de sistema de segurança eletrônica com alarmes,monitoramento, manutenção preventiva e corretiva, pronta respostas, ronda motorizada e vigilância patrimonial armada de
1284	02/07/2012	-	-	MARILENE NICOLAU	1.317,00	REF.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM NOME DA srª MARILENE NICOLAU , CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA DOS AUTOS DO PROCESSO 050.07.003177-3, PROC. 8277/12.
1314	10/07/2012	-	-	GIA DA SILVA CONSULTORIA E PROM. DE EVENTOS ME	6.000,00	Ref.contratação de show do artista rickson maioli, no dia 27/07/12,objetivando a realização da festa de emancipação política de viana, em atendimento a semcet,proc. 6102/12.
1388	27/07/2012	-	-	ANGELA MARIA FREIRE TRABACH	1.805,16	Ref.indenização judicial de reintegração ao serviço público e período de afastamento de julho/07 a jan/12. 24 parcelas (parcelas 07 a 12).proc. 4008/07 e 13.613/11.

RECURSOS NÃO VINCULADOS						
EMPENHO		CONTRATO		CREEDOR	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.			
1391	31/07/2012	178/2012	08/08/2012	PATRYMON SERVICES LTDA ME	33.990,00	Ref. Contratação de empresa para prestação de serviço de avaliação venal, identificação setorial, arrolamento, determinação de vida útil remanescente e atualização da base de dados
1504	09/08/2012	204/2012	22/08/2012	CONTAUTO CONTINENTE AUTOMÓVEIS LTDA	32.700,00	REF.AQUISIÇÃO 01 VEICULO AUTOMOTOR, 0 KM , ANO E MODELO 2012, 4 PORTAS, MOTOR 1.0 COM POTENCIA MINIMA DE 76 cv 1000cilindradas, flex (GASOLINA E ALCOOL), NA COR BRANCA, ORIGINAL D
1527	14/08/2012	-	-	EMPÓRIO CAPXABA PROJETOS CULTURAIS LTDA	3.976,00	Ref. Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento do projeto expografico que aborde a biografia de sr. Heribaldo lopes balestrero e a contribuição de suas publicaçoe
1539	17/08/2012	207/2012	24/08/2012	CASA DO LAGO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	15.000,00	Ref. Prestação de serviços de curadoria - programa "mas, que arte cabe numa cidade?", p/ realização dos eventos da programação oficial do calendario expositivo da galeria de arte c
1605	23/08/2012	205/2012	23/08/2012	FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	332.433,11	Ref. Prestação de serviço de varrição manual de vias e logradouros publicos, pinturas de meio-fios, capina, raspagem,manutenção e higienização de cestos de lixo de pequeno porte e
1627	30/08/2012	019/2011	01/04/2011	IDEAL ENGENHARIA LTDA	23.910,84	Ref. Reajustamento 12ª medição contrato 19/11 p/ execução de serviços de manutenção, reforma e pequenas obras em predios publicos,praças ,vias e logradouros no municipio de viana,
1628	30/08/2012	019/2011	01/04/2011	IDEAL ENGENHARIA LTDA	34.440,91	Ref. Reajustamento 13ª medição contrato 19/11 p/ execução de serviços de manutenção, reforma e pequenas obras em predios publicos,praças ,vias e logradouros no municipio de viana,
1669	31/08/2012	2º T.A 24/2011	14/09/2012	TECSYSTEM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA	3.500,00	

RECURSOS NÃO VINCULADOS						
EMPENHO		CONTRATO		CREEDOR	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.			
1744	12/09/2012	019/2011	01/04/2011	IDEAL ENGENHARIA LTDA	29.498,33	REF.REAJUSTAMENTO DA 14ª MEDIÇÃO AO CONTRATO 19/2011 É ADITIVO 01 P/ EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO,REFORMA E PEQUENAS OBRAS EM PREDIOS PUBLICOS,PRAÇAS,VIAS E LOGRADOURO
1753	20/09/2012	019/2011	01/04/2011	IDEAL ENGENHARIA LTDA	26.367,91	REF.REAJUSTAMENTO DA 15ª MEDIÇÃO DO CONTRATO 019/2011 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REFORMA E PEQUENAS OBRAS EM PREDIOS PUBLICOS, PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS NO MUNICIPIO, C
1754	20/09/2012	073/2008		CONSTRUTORA VALEDO SOL LTDA	17.943,76	Ref.reajustamento da oitava medição do contrato 073/2008, que tem como objeto a execução das obras de drenagem e pavimentação de diversas ruas no municipio, conforme item 15(quinze
1769	21/09/2012	4º T.A 24/2007	16/07/2010	EMEC-OBRAS E SERVIÇOS LTDA	49.293,75	Ref.indenização por prestação de serviços de varrição manual de vias e logradouros publicos, deste municipio p/ atender a semsu no periodo de 17/07/11 a 26/07/11, conf. Proc. Adm.
1786	25/09/2012	-	-	CARTÓRIO NASCIMENTO	25.470,72	Ref. Custas cartoriais da escritura relativo as areas desapropriadas medindo 40.371,06, quadras xvi,xvii,xviii,xix,xx,xxv e xxvi, loteamento nova viana ii, localizado na sede do mu
1790	28/09/2012	-	-	CARTÓRIO 1 OFÍCIO DE VIANA	18.358,98	Ref. Registro escritura relativo as areas desapropriadas medindo 40.371,06,quadras xvi,xvii,xviii,xix,xx,xxv e xxvi,loteamento nova via- na ii,localizado na sede do municipio de
1872	28/09/2012	2º T.A 152/2011	28/09/2012	ARAÚJO RENTACAR LTDA ME	7.200,00	Ref. 2º termo aditivo ao contrato nº 152/11 cujo o objeto é a locação de veiculos, com quilometragem livre, p/ atender a chefia de gabinete, conf.proc.adm.nº 8631/11,2318/12,1190
1914	23/10/2012	237/2011	01/12/2011	TRACVEL PEÇAS PARA TRATORES LTDA ME	17.647,00	Ref. Aquisição de peças para manutenção dos veiculos das secretarias municipais que atendem a semsu, conforme proc. Adm 2404/2011, p.e. nº 39/11 lote 01.

RECURSOS NÃO VINCULADOS						
EMPENHO		CONTRATO		CREEDOR	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.			
1923	25/10/2012	-	-	AFR EVENTOS LTDA	11.971,42	Ref. Prestação de serviços de locação de palanque, sonorização e iluminação, em atendimento semcet, conf. Proc. Adm. Nº 4704/12, pp. Nº 27/12 anexo.
1954	01/11/2012	2º T.A 134/2011	08/05/2012	IDEAL ENGENHARIA LTDA	33.034,00	Ref. 2º termo aditivo ao contrato 134/11 p/ prestação de serviços locação maquina e veiculos, em atendimento semsu,conf.proc.adm. 1298/11,3610/12,p.p. nº 15/11 anexo.complem. N.
2016	14/01/2012	3º T.A 36/2009	21/05/2012	FELICIA PIMENTEL VIEIRA	627	Ref. 2º termo aditivo ao contrato locação de imóvel nº 165/10, localizado na rua basilio lyra, nº 93 - centro-viana/es, para funcionamento do nac - nucleo de atendimento ao cl
2029	14/01/2012	-	-	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	1.987,57	Ref. Empenho estimativo p/ cobrir despesas c/ postagem desta prefeitura,conf. Ci semad/semfi nº 424/12 anexo.
2030	14/11/2012	019/2011	01/04/2011	IDEAL ENGENHARIA LTDA	23.888,51	Ref. Reajustamento da 16ª medição do contrato 019/11, e aditivo 01, execucao dos serviços de manutenção, reforma e pequenos o- bras em predios publicos, praças, vias e logradouros no
2032	14/01/2012	1º T.A 25/2011		E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA	32.000,00	Ref. 1º termo aditivo ao contrato 25/11 p/ prestação de serviços na area de informação p/ fornecimento de licença de uso de soff- ware de modernização tributaria municipal.p/at
2035	14/01/2012	-	-	INSTITUTO DE MODERNIZAÇÃO E DES, PÚBLICO	9.500,00	Histórico REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VEICULAÇÃO DE ATOS MUNICIPAIS EM MEIO DIGITAL NA INTERNET EM DIARIO OFICIAL ELETRONICO, VINCULADO A PREFEITURA, P/DAR PUBLICIDADE A TODOS OS
2124	12/12/2012	108/2011	30/06/2011	MARFLY VIAGENS E TURSIMO LTDA	2.323,63	Ref.termo aditivo ao contrato nº 108/11 acrescimo 11,64726%, p/ prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas p/ atender gabinete da prefeita e demais

RECURSOS NÃO VINCULADOS						
EMPENHO		CONTRATO		CREEDOR	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.			
2137	17/12/2012	133/2011	01/08/2011	IDEAL ENGENHARIA LTDA	1.511,39	Ref. Reajustamento 13ª medição contrato 133/11 cujo o objeto prestação de serviços c/ equipe de coleta de entulhos c/ desti- nação final dos residuos, conf. P.p. nº 15/11,proc.ad
2138	17/12/2012	133/2011	01/08/2011	IDEAL ENGENHARIA LTDA	4.304,64	Ref. Reajustamento 12ª medição contrato 133/11 cujo o objeto prestação de serviços c/ equipe de coleta de entulhos c/ desti- nação final dos residuos, conf. p.p. 15/11,proc.adm.nº
2139	17/12/2012	019/2011	01/04/2011	IDEAL ENGENHARIA LTDA	30.615,56	Ref. Reajustamento 18ª medição contrato 19/11 cujo o objeto prestação de serviços de manutenção, reforma e pequenas o- bras em predios publicos,praças vias e logradouros no muni-
2140	17/12/2012	019/2011	01/04/2011	IDEAL ENGENHARIA LTDA	17.788,23	Ref. Reajustamento 19ª medição contrato 19/11 cujo o objeto execução de serviços de manutenção, reforma e pequenas o- bras em predios publicos,praças, vias e logradouros no muni-
2141	17/12/2012	019/2011	01/04/2011	IDEAL ENGENHARIA LTDA	27.665,05	Ref. Reajustamento 20ª medição contrato 19/11 cujo o objeto execução de serviços de manutenção, reforma e pequenas o- bras em predios publicos,praças, vias e logradouros no muni-
2143	18/12/2012	019/2011	01/04/2011	IDEAL ENGENHARIA LTDA	26.052,45	Ref. Reajustamento 17ª medição contrato 19/11 cujo o objeto execução de serviços de manutenção, reforma e pequenas o- bras em predios publicos,praças, vias e logradouros no muni-
2148	19/12/2012	133/2011	01/08/2011	IDEAL ENGENHARIA LTDA	5.335,69	Ref. Reajustamento 11ª medição contrato 133/11 cujo o objeto prestação de serviços c/ equipe de coleta de entulhos c/ desti- nação final dos residuos, conf. p.p. 15/11,proc.adm.nº
2149	19/12/2012	134/2011	01/08/2011	IDEAL ENGENHARIA LTDA	15.703,71	Ref. Reajustamento 13ª medição contrato 134/11 cujo o objeto prestação de serviços c/ equipamentos para limpeza de vias, valas e logradouros, c/destinação final dos residuos, conf

RECURSOS NÃO VINCULADOS						
EMPENHO		CONTRATO		CREEDOR	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.			
2150	19/12/2012	134/2011	01/08/2011	IDEAL ENGENHARIA LTDA	15.653,57	Ref. Reajustamento 14ª medição contrato 134/11 cujo o objeto prestação de serviços c/ equipamentos para limpeza de vias, valas e logradouros, c/destinação final dos resíduos, conf
2151	19/12/2012	134/2011	01/08/2011	IDEAL ENGENHARIA LTDA	6.162,01	Ref. Reajustamento 15ª medição contrato 134/11 cujo o objeto prestação de serviços c/ equipamentos para limpeza de vias, valas e logradouros, c/destinação final dos resíduos, conf
2152	19/12/2012	134/2011	01/08/2011	IDEAL ENGENHARIA LTDA	2.203,37	Ref. Reajustamento 16ª medição contrato 134/11 cujo o objeto prestação de serviços c/ equipamentos para limpeza de vias, valas e logradouros, c/destinação final dos resíduos, conf
2153	20/12/2012	019/2011	01/04/2011	IDEAL ENGENHARIA LTDA	27.032,55	Ref. Reajustamento 21ª medição contrato 19/11 cujo o objeto execução de serviços de manutenção, reforma e pequenas o- bras em predios publicos, praças, vias e logradouros no muni-
2156	20/12/2012	164/2012	19/06/2012	CONTATO DIÁRIO LTDA EPP	195	Ref. Prestação de serviço de leitura eletrônica de publicações impressas nos diários oficiais da justiça do estado do espirito santo, conf. proc. Adm.nº 14653/12 anexo.
2158	21/12/2012	-	-	DULCE WALTE	250	Ref. gratificação conselho municipal de recursos fiscais - cmrf, periodo 01 a 30/10/12, conf. proc. adm.nº 13679/12, decreto 159/09 a-nexo.
2159	21/12/2012	-	-	WELLINTON PENHA E SOUZA	250	Ref. gratificação conselho municipal de recursos fiscais - cmrf, periodo 01 a 30/10/12, conf. proc. adm.nº 13679/12, decreto 159/09 a-nexo.
2160	21/12/2012	-	-	ALMIR JOSÉ AMANCIO	250	Ref. gratificação conselho municipal de recursos fiscais - cmrf, periodo 01 a 30/10/12, conf. proc. adm.nº 13679/12, decreto 159/09 a-nexo.
2161	21/12/2012	-	-	ALMIR JOSÉ AMANCIO	250	Ref. gratificação conselho municipal de recursos fiscais - cmrf, periodo 01 a 30/11/12, conf. proc. adm.nº 14629/12, decreto 159/09 a-nexo.

RECURSOS NÃO VINCULADOS						
EMPENHO		CONTRATO		CREEDOR	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.			
2162	21/12/2012	-	-	DULCE WALTE	250	Ref.gratificação conselho municipal de recursos fiscais - cmrf, período 01 a 30/11/12,conf.proc.adm.nº 14629/12,decreto 159/09 a-nexo.
2163	21/12/2012	-	-	WELLINTON PENHA E SOUZA	250	Ref.gratificação conselho municipal de recursos fiscais - cmrf, período 01 a 30/11/12,conf.proc.adm.nº 14629/12,decreto 159/09 a-nexo.
2170	21/12/2012	-	-	GRACIELE FREIRE GONÇALVES	415,31	Ref. Folha de pagto conselho tutelar ferias mes dez/12, conf.ci drh/semfi nº 1994/12 e resumo anexo.
2173	21/12/2012	-	-	CONTADORIA DO JUÍZO DE VIANA	6.941,16	Ref. Honorarios advocaticios proc. 0004438-712010.8.08.0050 (050.10.004438-2),drº bruno caudencio cardoso oab/es 14501, conf.proc.adm.nº 14752/12 anexo.
2175	21/12/2012	-	-	CONTADORIA DO JUÍZO DE VIANA	2.230,41	Ref. Despesas previas de oficial de justiça execuções fiscais, conf.proc. Adm. Nº 15186/12 anexo.
2241	31/12/2012	1º T.A 86/2011	11/05/2012	JOAO FERREIRA DE LIMA NETO	23,39	Ref. 1º termo aditivo ao contrato nº 86/11 locação de imóvel p/ funcionamento da agencia comunitaria dos correios,localiza- do a rua alcacibas furtado nº 09 bairro universal,pro
2250	31/12/2012	077/2010	02/08/2010	JR SOBRINHO CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA	1.500,00	Ref. Prestação de serviços p/ elaboração do plano municipal de regularização fundiaria sustentavel, do municipio de via- na,conf.proc.adm.nº 2475/09, c.c. nº 18/09, contrato nº 7
2251	31/12/2012	077/2010	02/08/2010	JR SOBRINHO CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA	9.800,00	Ref. Prestação de serviços p/ elaboração do plano municipal de regularização fundiaria sustentavel, do municipio de via- na,conf.proc.adm.nº 2475/09, c.c. nº 18/09, contrato nº 7
2252	31/12/2012	077/2010	02/08/2010	JR SOBRINHO CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA	3.000,00	Ref. Prestação de serviços p/ elaboração do plano municipal de regularização fundiaria sustentavel, do municipio de via- na,conf.proc.adm.nº 2475/09, c.c. nº 18/09, contrato nº 7

RECURSOS NÃO VINCULADOS						
EMPENHO		CONTRATO		CREEDOR	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.			
2255	31/12/2012	-	-	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	4.235,64	Ref. Multa e juros parcelamento pasep mp 574/12, conf. proc.adm.10269/12 e darf anexo.
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE 01/05 A 31/12/2012					1.238.072,88	

Fonte: Relatório de diligência 7/2017 – Anexo 02 - e Sistema SISAUD: empenhos emitidos

Ademais, o relatório de diligência evidencia que também houve inscrição em restos a pagar não processados, derivados de contratações não excetuadas pelos precedentes desta Corte de Contas, sem que houvesse disponibilidade para tanto, como se demonstra:

Quadro 3: Fonte: Recursos não vinculados – restos a pagar não processados relativos a contratações realizadas no período 01/05 a 31/12 fora das exceções previstas nos precedentes do TCEES.

RECURSOS NÃO VINCULADOS						
EMPENHO		CONTRATO		CREEDOR	RESTOS A PAGAR	HISTÓRICO
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.			
934	04/05/2012	2º T.A 22/2010	08/11/2011	CALIR CENTRO APERF. LIDER RURAL	19.347,00	Ref. Locação de espaço físico c/ fornecimento de refeições/lanches, c/ apoio logístico, visando realizar os cursos de capacitação dos servidores municipais, desta prefeitura, em
990	15/05/2012	157/2012	23/05/2012	AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	7.150,00	Ref. Prestação de serviços compilação atos normativos (decretos) do município de viana e manutenção atualização e hospedagem do sistema de legislação no site, conf. Pcs nº 52/12,
1012	21/05/2012	CONVENIO CESSÃO 001/2012		PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA	1.297,03	Ref. Convenio de cessão nº 01/12 da servidora josiana gallina, matrícula 966070, ocupante do cargo de professor, conf. proc. Adm. nº 6780/12 anexo.
1025	25/05/2012	-	-	JOSE MARIA DE JESUS	2.566,84	Ref. Adicional de representação vencesst ou seja vencimento c/ estabilidade financeira, conf. Informações citadas no proc. Adm. Nº 3378/11 anexo.
1112	31/05/2012	-	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO	5.034,73	Ref. Ressarcimento servidor valdinete da penha roزاریo cedida ao município de viana, conf. conv. Cessão nº 32/09 e proc.adm. nº 253/254/12 anexo.

1113	31/05/2012	-	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO	5.160,18	Ref. Ressarcimento servidora cedida silamar moreira ao município de viana,conf.conv.cessão nº 14/10 e proc. Adm.nº 253/254/12 anexo.
1132	06/06/2012	1º T.A 091/2011	22/05/2012	PIEKARZ SERVICE LTDA ME	861,12	Ref. 1º termo aditivo ao contrato nº 91/11 p/ prestação de serviço de motoboy, para atender as necessidades do gabinete da prefeita, conf. Proc. Adm.nº 1091/11,15557/11,3821/1
1176	21/06/2012	4º T.A 63/2009	18/05/2012	NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA	10.244,15	Ref. 4º termo aditivo ao contrato nº 63/09 acrescimo 25%,p/ publica- ção de atos oficiais em jornal diário do espirito santo no caderno de classificados,conf.proc.adm.nº 1858/09
1179	21/06/2012	169/2012	29/06/2012	PRO-MEMORIA SERVIÇOS LTDA	135.894,92	Ref. contratação de empresa especializada em organização de arquivo administrativo, microfilmagens e guarda de caixas de arquivos setoriais, pedido de compra nº 494/11,proc. 12.193/
1193	22/06/2012	054/2012	13/04/2012	GENES COMERCIAL LTDA ME	1.850,00	Ref. Aquisição de materiais p/ escritório visando atender a demanda da secretaria municipal de administração,por meio da ata de registro de preço nº 17/2011 e pregão eletrônico n
1391	31/07/2012	178/2012	08/08/2012	PATRYMON SERVICES LTDA ME	26.478,75	Ref. Contratação de empresa para prestação de serviço de avaliação venal, identificação setorial,arrolamento, determinação de vida util remanescente e atualização da base de dados
1518	13/08/2012	203/2012	13/08/2012	IMPERIO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA	6.600,00	Ref. Prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, em atendimento a semfi, conf.pcs nº 131/12,proc.adm. Nº 3958/12, t.p. nº 05/12 anexo.
1528	15/08/2012	206/2012	23/08/2012	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	512,72	Ref. contratação de empresa para prestação de serviços de processamento de dados com consulta à base de dados dos sistemas cadastro de pessoas físicas cpf e do cadastro nacional de
1669	31/08/2012	024/2011	15/04/2011	TECSYSTEM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA	150	

1846	28/09/2012	-	-	CDM - MARTINENSE DE PNEUS LTDA EPP	3.000,00	Ref. Fornecimento de oleo lubrificantes necessarios ao bom funcionamento do departamento de transportes da secretaria de serviços urbanos, desta prefeitura.conf.pcs nº 206/12,
1914	23/10/2012	165/2011	25/10/2011	TRACVEL PEÇAS PARA TRATORES LTDA ME	17.353,00	Ref. Aquisição de peças para manutenção dos veiculos das secretarias municipais que atendem a semsu, conforme proc. Adm 2404/2011, p.e. nº 39/11 lote 01.
1966	01/11/2012	-	-	ARAÚJO RENTACAR LTDA ME	14.617,50	Ref. 1º termo aditivo ao contrato 152/11 p/ locação de 01 veiculo para atender o gabinete da prefeita, conf. Proc. Adm.nº 8631/11,2318/12, p.p. 21/11 anexo.compl. Ne. 736/12.
2029	14/11/2012	-	-	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	1.369,66	Ref. Empenho estimativo p/ cobrir despesas c/ postagem desta prefeitura.conf. Ci semad/semfi nº 424/12 anexo.
2036	14/11/2012	087/209	14/09/2009	VITÓRIA CARTUCHOS LTDA ME	2.600,00	Valor ref. Do termo aditivo de contrato de prestação de serviço de cartuchos. Contrato nº 168/2010
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE 01/05 A 31/12/2012					262.087,60	

Fonte: Relatório de diligência 7/2017 – Anexo 02 - e Sistema SISAUD: empenhos emitidos

Desta forma, **estou convencido de que está materializado o descumprimento da regra imposta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal também na fonte 001 – recursos não vinculados**, pela assunção de despesas inscritas em restos a pagar, no montante de R\$ 1.500.160,48 (R\$ 1.238.072,88 + R\$ 286.501,21), no período compreendido entre maio e dezembro do último ano de mandato cujas parcelas não podem ser cumpridas integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este .

Por fim e antes de deliberar o voto, quero ressaltar a existência difusa de Decisões deste Tribunal de Contas, que tratam da aferição do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000: tres pareceres em Consulta além da recente Decisão Plenária. A meu ver, tema tão controverso na jurisprudência pátria e na doutrina merece que esta Corte de Contas promova a unificação em um único documento das premissas e orientações que adota para aferição do referido dispositivo. Para tanto, sugiro a

formação de equipe de trabalho que promova o estudo e encaminhe proposta de documento que consolide o entendimento desta Corte, a ser submetida ao Plenário.

Diante de todo o exposto, divergindo, parcialmente, do entendimento do Conselheiro Relator e do Voto Vista, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Viana a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade da **Sra. Angela Maria Sias**, Prefeita Municipal, **exercício de 2012**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno;

1.2. FORMAR AUTOS APARTADOS, após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, a Prefeita Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF;

1.3. Após o trânsito em julgado, REMETER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO cópia das Instrução Técnica Conclusiva ITC 9292/2014 e Manifestações Técnica que a sucederam, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, prevista no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro;

1.4. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na

forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.5. DETERMINAR À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO a formação de equipe de trabalho que promova o estudo dos Pareceres em Consulta em vigor e a consolidação em um único documento das premissas e orientações adotadas por esta Corte de Contas para aferição do art. 42 e encaminhe proposta de documento a ser submetida ao Plenário;

1.6. Dar ciência ao interessado;

1.7. Após o trânsito em julgado, **arquive-se.**

2. Por maioria, nos termos do voto do Relator, parcialmente vencidos os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e João Luiz Cotta Lovatti (em substituição), que acompanharam a área técnica e o MPEC, quanto aos fundamentos.

3. Data da Sessão: 20/02/2018 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (Relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2 Conselheiros substitutos presentes: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSLHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia: 06/03/2018.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões